

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 653/95 - Ap. Proc. 1ª DE - Santo André nº
2626/1103/95
INTERESSADO : Instituto Master de Ensino
ASSUNTO : Autorização para matrícula de Branca
Gabrieli de Moraes Palazzi Magalhães
RELATOR : Consº Mário Ney Ribeiro Daher
PARECER CEE Nº 148/96 - CEPG - APROVADO EM 10-04-96

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A direção do Instituto Master de Ensino, de Santo André, solicita autorização para que a menor Branca Gabrieli de Moraes Palazzi Magalhães, nascida em 03-05-87, seja matriculada na 2ª série do 1º grau, no ano letivo de 1995.

A aluna, que ficara retida na 1ª série, no ano letivo de 1994, no Instituto Coração de Jesus, foi submetida a avaliação na nova escola, a pedido dos pais, sendo considerada apta a frequentar a 2ª série.

Diante disso, embora matriculada na 1ª série, foi-lhe facultado assistir, concomitantemente, às aulas da 2ª série, na qual apresentou bom desempenho.

A Professora da classe, a Supervisora e a Delegada de Ensino pronunciaram-se favoráveis a efetivação da matrícula na 2ª série.

A Lei nº 5.692/71 prescreve que o ensino de 1º grau tenha a duração de oito anos. Entretanto, no seu artigo 14, § 4º admite "adoção de critérios que permitam avanços progressivos dos alunos pela conjunção dos elementos de idade e aproveitamento".

No presente caso, a aluna completou 8 anos, somente em 03-05-95, o que não caracteriza defasagem idade/série.

Tendo em vista, no entanto, o tempo decorrido e considerando-se que a aluna efetivamente já cursou a 2ª série do 1º grau, não seria pedagogicamente correto obrigá-la a cursar novamente a mesma série.

2. CONCLUSÃO

2.1 Convalidam-se, excepcionalmente, os estudos realizados pela aluna, em 1995, na 2ª série do 1º grau na referida escola.

2.2 A vista do exposto, autoriza-se, em caráter excepcional, a matrícula de Branca Gabrieli de Moraes Palazzi Magalhães, na 3ª série do 1º grau, em 1996, no Instituto Master de Ensino, 1ª DE de Santo André.

São Paulo, 13 de março de 1995

a) Cons. Mário Ney Ribeiro Daher

Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Francisco Antonio Poli, Francisco José Carbonari, Eraldo Aurélio Franzese, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher e Marisa Philbert Lajolo.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 20 de março de 1996

a) *Cons^a Marilena Rissutto Malvezzi*

Vice-Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de abril de 1996.

a) *FRANCISCO APARECIDO CORDÃO*

Presidente